



18/12/2020

Número: **0006945-66.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 121, Resolução CNJ 185**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
____ (AUTORIDADE)				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
4212744	18/12/2020 16:19	Acórdão		Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006945-66.2019.2.00.0000** Requerente: _____ Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSOS EM SIGILO OU SEGREDO DE JUSTIÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS. PARAMETRIZAÇÃO DO SISTEMA - PJe.

I - Conforme dispõe o art. 28 da Resolução CNJ nº 185/2013, os Tribunais deverão configurar o PJe de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente. Além disso, faz-se necessária a atuação pontual da unidade judiciária responsável pelo cumprimento da decisão que determinou o segredo de justiça ou o sigilo, no sentido de lançar essa condição no processo ou nas peças que devam tramitar com essa chancela.

II - Conquanto a regra seja a publicidade dos atos processuais, as exceções devem ser rigorosamente observadas, pois envolvem a preservação de garantias fundamentais das partes. Aliás, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passou a ser crime a quebra de segredo de justiça, sem autorização judicial, conforme prevê o art. 41 dessa lei.

III - Além disso, conforme se depreende da Resolução CNJ nº 121/2010, os processos em sigilo ou segredo de justiça não devem estar disponíveis para consulta pelo nome das partes.

IV - Pedido de Providências julgado parcialmente procedente para determinar ao TJRO a adoção de medidas para sanar as falhas em relação à tramitação dos processos em segredo de justiça ou em sigilo de peças processuais.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao TJRO, observando a urgência que o caso requer: I) providencie a parametrização do PJe para que todos os processos de que trate o inciso II do art. 189 do CPC passem a tramitar automaticamente em segredo de justiça, com a consequente indisponibilização da consulta pelo nome das partes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº 121/2010, observada, contudo, a prerrogativa profissional do advogado, devidamente constituído nos autos, na forma do artigo 7º, §10, da Lei nº 8.906/1994; ii) capacite os servidores das unidades judiciárias responsáveis por dar cumprimento às determinações judiciais, nas rotinas do PJe, em especial, nos lançamentos das chancelas de segredo de justiça ou sigilo, alertando-os para o que estabelece o art. 41 da Lei nº 13.869/2019; e iii) alerte aos magistrados para a necessidade de se certificarem do cumprimento, por suas secretarias, de suas decisões acerca da decretação de segredo de justiça ou sigilo nos feitos judiciais, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006945-66.2019.2.00.0000** Requerente: _____ Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, apresentado por _____, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do qual questiona a disponibilização de informações processuais no Sistema PJe, que deveriam tramitar em segredo de justiça.

O Requerente informa que ingressou neste Conselho com o Pedido de Providências nº 2592-17.2018.2.00.0000, distribuído ao então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, no qual denunciara irregularidades na forma de disponibilização de dados processuais no Sistema PJe pelo TJRO.

Prossegue, afirmando que, naqueles autos, o Relator proferiu decisão monocrática, determinando ao TJRO a adaptação do Sistema PJe, com vistas a observar as disposições contidas nas Resoluções CNJ n.ºs 121/2010 e 185/2013, “

notadamente a exigência de que as peças processuais a serem visualizadas pelo público em geral se restrinjam ao inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.”

Alega que, todavia, embora tenham sido realizadas alterações significativas no PJe, ainda permanecem passíveis de visualização, pelo público em geral, os despachos proferidos, inclusive em processos das Varas de Família, que deveriam tramitar em segredo de justiça.

Ao final requer a concessão de medida liminar, para determinar ao TJRO que altere o Sistema PJe, para que a todos os processos da “área de família” tramitem, de forma automática, em segredo de justiça. No mérito, postula a confirmação da liminar para que o Tribunal Requerido se abstenha de divulgar despachos, bem como desabilite a pesquisa de processos da “área de família” pelo nome das partes, conforme determina o art. 2º da Resolução CNJ nº 121/2010.

Intimado, o TJRO esclareceu que *“os documentos foram restringidos, conforme disposto na Resolução 121/2010-CNJ, em seus artigos 1º e 2º.”* (Id. 3758499).

Em nova manifestação, o Requerente informa que o TJRO realizou adequações no Sistema, de forma que não estão mais disponíveis os despachos para consulta pública, mas permanecem disponíveis para visualização processos da “área de família”, inclusive por pesquisa pelo nome das partes.

Considerando que não constam nas Resoluções n.ºs 121/2010 e 185/2013 a obrigatoriedade de atribuição automática de segredo de justiça, o pedido liminar foi indeferido, mediante a decisão Id. 3765087.

No mesmo expediente, determinou-se a intimação do TJRO para que informasse se nos processos referidos pelo Requerente havia pedido de sigilo formulado ou marcação de sigilo realizada pela própria parte.

Em resposta, mediante o Ofício nº 3505/2019 (Id.3804786), a Corte Requerida informou que adotou medidas junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e a Corregedoria Geral de Justiça para que o Sistema PJe fosse configurado de modo que as classes Alimentos, Guarda, Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), Criminal e Infracional fossem distribuídas automaticamente de forma sigilosa.

Ato contínuo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do Requerente para que se manifestasse acerca das novas informações prestadas pelo Requerido.

Mediante as informações juntadas aos Ids. 3826513, 3826741 e 3826742, o Requerente prestou esclarecimentos, primeiramente, solicitando a tramitação destes autos em segredo de justiça, em razão de constar dados de vários processos de Varas de Família da Justiça de Rondônia. Ademais, salientou a necessidade de ajustes no PJe do TJRO, citando exemplo de processo em que consta decisão judicial determinando o sigilo, mas que continua tramitando sem essa restrição.

O pedido do Requerente para a tramitação destes autos em segredo de justiça foi parcialmente deferido, nos termos do despacho acostado ao Id. 4107332.

Tendo em vista que ainda subsistia divergências quanto à efetividade do cumprimento do pedido do Requerente, por meio do despacho Id. 3864384, determinei a remessa dos autos ao Juiz Auxiliar da Presidência – Gerente Executivo do PJe, Dr. Bráulio Gusmão, para emissão de parecer técnico, o que foi prontamente atendido, conforme Parecer juntado ao Id. 3972634.

É o relatório, em síntese.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006945-66.2019.2.00.0000** Requerente: _____ Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**

VOTO

Conforme relatado, o pedido inicial do Requerente era para que o TJRO alterasse o Sistema PJe, para que a todos os processos da “área de família” tramitem, de forma automática, em segredo de justiça; que se abstinhasse de disponibilizar despachos para acesso em consulta pública; e que desabilitasse a pesquisa de processos da área de família pelo nome das partes.

O TJRO, a seu turno, informou *que não estão mais disponíveis os despachos para consulta pública* e que adotou medidas para que o *Sistema PJe fosse configurado de modo que as classes Alimentos, Guarda, Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), Criminal e Infracional fossem distribuídas automaticamente de forma sigilosa*.

Desse modo, **remanescem os pedidos para que os demais processos da área de família tramitem de forma automática, em segredo de justiça, e para que seja desabilitada a pesquisa de processos da área de família pelo nome das partes.**

Acerca dos processos que devam tramitar em segredo de justiça, dispõe o artigo 189, II, do Código de Processo Civil que:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”

No âmbito do Poder Judiciário, este Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução CNJ nº 121/2010, regulamentou a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, assegurando, no seu art. 1º, o direito de acesso a informações básicas dos processos a toda e qualquer pessoa, ressalvados os processos em sigilo ou segredo de justiça:

“Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.”

A seu turno, fora instituído por este Conselho, por meio da Resolução CNJ nº 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, como ferramenta de processamento de informações e prática de atos processuais do Poder Judiciário, estabelecendo os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Na parte que interessa, o art. 27 da Resolução nº 185/2013 dispõe:

“Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe **somente estará disponível** pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à **exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.**” (grifo nosso)

Já o art. 28 dispõe sobre a possibilidade do autor requerer segredo de justiça para os autos ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, podendo o próprio tribunal configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente:

“Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§1º (...)

§2º (...)

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal **poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.**” (grifo nosso)

Diante da especificidade técnica que permeia as rotinas do PJe, este Relator entendeu por bem encaminhar o feito ao Gerente Executivo do PJe, Juiz Bráulio Gabriel Gusmão, Auxiliar da Presidência, que emitiu parecer técnico, cumprindo transcrevê-lo, para melhor elucidação do tema:

“O sistema PJe, quanto ao segredo de justiça, possui funcionalidades que permitem atuação de duas maneiras. Uma delas pelo Tribunal e a outra pela unidade judiciária na qual o feito está em tramitação. Nas duas hipóteses, a ação é de mera configuração do sistema, ou seja, não há necessidade de codificação ou qualquer intervenção do CNJ. Na primeira delas, inclusive mencionada pelo TJRO, no documento ID 3804786, o sistema permite prévia configuração em relação à condição de tramitação inicial de processo que observe determinada classe processual. A atuação é genérica e feita pelo administrador do sistema. A informação é que o tribunal agiu nesse sentido.

A segunda possibilidade, pontual, atinge processo a processo e depende das condições do feito. É o caso observado no despacho ID 3826742, cuja cópia foi juntada aos presentes autos pelo requerente. Assim, a unidade judiciária responsável por cumprir a determinação judicial, atuará pontualmente no sistema e ajustá-lo para observar o sigilo.

Finalmente, importa observar que o PJe atualmente possui diversos níveis de sigilo ou segredo, o que permite maior flexibilidade. Desde a versão 2.1.2.4, foram implementados no sistema seis níveis de sigilo, a saber:

Nível de sigilo	Característica
0	públicos, acessíveis a todos os servidores do Judiciário e dos demais órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça, assim como aos advogados e a qualquer cidadão
1	segredo de justiça, acessíveis aos servidores do Judiciário, aos servidores dos órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça e às partes do processo.
2	sigilo mínimo, acessível aos servidores do Judiciário e aos demais órgãos públicos de colaboração na administração da Justiça
3	sigilo médio, acessível aos servidores do órgão em que tramita o processo, à(s) parte(s) que provocou(ram) o incidente e àqueles que forem expressamente incluídos
4	sigilo intenso, acessível a classes de servidores qualificados (magistrado, diretor de s e c r e t a r i a / e s c r i v ã o , o f i c i a l d e gabinete/assessor) do órgão em que tramita o processo, às partes que provocaram o incidente e àqueles que forem expressamente incluídos
5	sigilo absoluto, acessível apenas ao magistrado do órgão em que tramita, aos servidores e demais usuários por ele indicado e às partes que provocaram o incidente.

Diante dessas observações é possível concluir que as inconsistências apontadas pelo requerente não se traduzem em problemas ou dificuldades do PJe, mas na atuação promovida em cada processo propriamente dito e na devida utilização do sistema por parte de seus usuários internos.”

Constata-se do parecer do Gerente Executivo do PJe que, por ser um sistema único para todo o Poder Judiciário, cada Tribunal deverá configurar as funcionalidades, de acordo com a sua realidade. Todavia, para que funcione plenamente, além da prévia parametrização das funcionalidades pelo administrador do sistema, faz-se necessária a atuação pontual da unidade judiciária responsável pelo cumprimento da decisão que determinou o segredo de justiça ou o sigilo, no sentido de lançar essa condição no processo ou nas peças que devam tramitar com essa chancela. Essa providência, ao que parece, não está sendo cumprida, ao menos, na Vara de Santa Luzia do Oeste, citada como exemplo pelo Requerente.

Diante dessas constatações, importante alertar que, conquanto a regra seja a publicidade dos atos processuais, as exceções devem ser rigorosamente observadas, pois envolvem a preservação de direitos constitucionalmente garantidos às partes litigantes. Aliás, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passou a ser crime a quebra de segredo de justiça, sem autorização judicial, conforme prevê o art. 41 dessa lei.

Por outro lado, o Tribunal informou que providenciou a configuração do sistema para que a distribuição das classes processuais Alimentos, Guarda, Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal e Infracional tramitem automaticamente de forma sigilosa. Todavia, faz-se necessário avaliar ainda os outros procedimentos a serem configurados para tramitarem automaticamente com essa condição.

Ademais, conforme se depreende da Resolução CNJ nº 121/2010, os processos em sigilo ou segredo de justiça não devem estar disponíveis para consulta pelo nome das partes. No entanto, o Tribunal não mencionou se adequou o PJe com vistas a indisponibilizar a consulta desses processos por nome das partes, razão pela qual mostra-se necessário que o Tribunal, se não o fez, adote medidas para tornar indisponíveis tais consultas.

Por fim, ressalte-se, por pertinente, que qualquer que seja o nível de sigilo a que se refere a tabela mencionada no parecer do Gerente Executivo do PJe, há de se garantir o acesso aos advogados, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 121/2010, observando-se, ainda, o disposto no art. 7º, § 10, da Lei nº 8.906/1994, exigindo-se, para tanto, apenas a prévia juntada da procuração e habilitação nos respectivos autos.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados no presente procedimento, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, observando a urgência que o caso requer: I) providencie a parametrização do PJe para que todos os processos de que trate o inciso II do art. 189 do CPC passem a tramitar automaticamente em segredo de justiça, com a consequente indisponibilização da consulta pelo nome das partes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº 121/2010, observada, contudo, a prerrogativa profissional do advogado, devidamente constituído nos autos, na forma do artigo 7º, § 10, da Lei nº 8.906/1994; ii) capacite os servidores das unidades judiciárias responsáveis por dar cumprimento às determinações judiciais, nas rotinas do PJe, em especial, nos lançamentos das chancelas de segredo de justiça ou sigilo, alertando-os para o que estabelece o art. 41 da Lei nº 13.869/2019; e iii) alerte aos magistrados para a necessidade de se

certificarem do cumprimento, por suas secretarias, de suas decisões acerca da decretação de segredo de justiça ou sigilo nos feitos judiciais.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Relator

Conselheiro

/nsl